



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.020785/93-31  
Recurso nº : 03.577  
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXERCÍCIO DE 1989  
Recorrente : PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA  
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - LESTE/S.P.  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 1996  
Acórdão nº : 103-18.169

PIS/FATURAMENTO - Face a Resolução nº 49/95, expedida pelo Senado Federal, tornou-se ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com fulcro nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

miaalf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.020785/93-31  
Recurso nº : 03.577  
Recorrente : PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA  
Acórdão nº : 103 - 18.169

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração, fl. 11, referente ao PIS/Faturamento relativo ao ano de 1988, decorrente da fiscalização do IRPJ, onde se apurou omissão de receita, conforme processo nº 10880.020777/93-11, no valor total equivalente a 994,10 UFIR .

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 14/18, tendo apresentado os mesmos argumentos do processo do qual este é decorrente.

Em decisão constante às fls. 29/30, o chefe da Divisão de Tributação da DRF- São Paulo/Leste, por delegação de competência, manteve o lançamento na íntegra, tendo em vista que a tributação do processo matriz havia sido mantida na íntegra.

Cientificado da decisão em 08 de julho de 1994, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho em 08 de agosto do mesmo ano, apresentando as mesmas alegações já trazidas aos autos quando da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10880.020785/93-31  
Acórdão nº :103-18.169

V O T O

Conselheiro - CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pelos membros desta Câmara, quando do julgamento do recurso voluntário.

Trata o presente processo de exigência do PIS/Faturamento relativo ao ano de 1988, em decorrência do lançamento referente ao IRPJ constante do processo matriz, cujo recurso nº 109.317, teve provimento negado pelo acórdão nº 103 - 18.112.

A rigor, o mesmo entendimento deveria ser aplicado em relação à matéria discutida nestes autos, posto que decorrente dos mesmos elementos de prova coligidos no processo matriz. No entanto, a exigência formalizada baseou-se nas disposições contidas na Lei Complementar nº 07/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, ocasião em que declarou inconstitucionais os referidos Decretos-leis.

O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 49/95, suspendendo a execução dos citados diplomas legais, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta o presente lançamento.

Este Conselho vem decidindo que os lançamentos baseados nos referidos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, estão prejudicados como um todo, posto que maculada sua fundamentação legal, elemento essencial à formalização e exigência do crédito tributário, com a ressalva do direito de a repartição constituir novo lançamento, observando-se as normas jurídicas vigentes.

Além do mais, esta Câmara tem como entendimento que o atendimento ao comando contido no artigo 17, item VIII da Medida Provisória nº 1.142 e reedições posteriores, implicaria em novo lançamento, conforme o contido no Acórdão nº 103-18.094, do qual transcrevemos parte do voto:

***“A meu ver, entendo que a determinação contida na Medida Provisória retrocitada, é no sentido de se constituir um novo lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois que se tem que determinar novamente a***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10880.020785/93-31

Acórdão nº :103-18.169

***matéria tributável, com observância das disposições das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, verificar a composição da base de cálculo da contribuição, prazos de vencimento com reflexos nos cálculos da correção monetária, dos encargos moratórios e da multa de lançamento de ofício, aplicar a alíquota adequada, calcular o montante do tributo devido e inclusive reabrir prazo para o contribuinte se manifestar. Tudo de acordo com o algoritmo do lançamento tributário esculpido no artigo 142 do Código Tributário Nacional.***

Por sua vez, a atividade administrativa de lançamento é de competência privativa da autoridade lançadora, não competindo, dessa forma, a este órgão colegiado e paritário a sua prática.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1.996

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER